



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Seção de Direito Penal
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N°:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Procurador de Justiça: Marcos Antonio Ferreira das Neves

Processo n. 0023607-85.2013.8.14.0401

EMENTA:

CONFLITO DE COMPETENCIA - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES –AUSENCIA DE VULNERABILIDADE. 1. Diante dos fatos constantes dos autos, verifica-se que a autoridade policial, em seu relatório, após verificar Boletins de Ocorrência registrados, apenas mencionou que o menor de idade, costumeiramente, realizava diversos crimes junto com os demais indiciados, no entanto, não restou comprovada a participação do mesmo no evento delituoso, inclusive no Auto de Reconhecimento, as vítimas não o reconheceram.

Desta forma, não há que se falar na configuração do crime de corrupção de menores, uma vez que, pelas provas constantes dos autos, não há qualquer elemento que indique que o adolescente, menor de idade, tenha participado do evento delituoso.

Desta forma, o Juízo competente para apurar tal prática é o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

Sessão foi presidida pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de abril de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Seção de Direito Penal
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital



Relatora: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Procurador de Justiça: Marcos Antonio Ferreira das Neves
Processo n. 0023607-85.2013.8.14.0401

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, em que figura como suscitante Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente e suscitado Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Consta dos autos que no dia 25.06.2013, por volta das 5h, indiciados subtraíram, mediante grave ameaça e violência, diversos bens da residência da Sra. Daniela Almeida Tavares, no bairro do Castanheira, inclusive em decorrência das agressões, a vítima, que estava grávida, sofreu um aborto espontâneo.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Belém, que acolheu a manifestação do RMP e determinou a remessa do feito ao Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, por entender que os indiciados praticaram o delito que se processa em concurso com um menor de idade, o que faria incidir o crime de corrupção de menores.

Redistribuído, o Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, após manifestação do RMP, suscitou o presente conflito de competência, uma vez restar comprovado o crime de corrupção de menores.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que determinou o encaminhamento à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

É o relatório.

VOTO.

O cerne do presente conflito de competência insurge na comprovação ou não da existência do crime de corrupção de menores para que possa haver competência do Juízo de Direito da Vara de crimes contra Crianças e Adolescente para processar e julgar o feito.

A teor do disposto na sumula n. 13, de 22/04/2014 do TJPA a atuação da Vara especializada se justifica nos crimes próprios em que a vítima é menor, pressupondo a vulnerabilidade.

O que se constata dos autos, notadamente no Relatório Policial de fls. 48/52 e nas demais provas acostadas aos autos, é que não há quaisquer indícios da participação do adolescente Carlos Cezar Rodrigues da Silva, vulgo “ary” no ato criminoso, uma vez que a autoridade policial tão somente concluiu que o menor havia sido identificado como mais um dos integrantes da suposta quadrilha que pratica roubos na região, com base em diversos boletins de Ocorrência, contudo, este não teria participado do crime em comento.

Ademais, no Auto de Reconhecimento, as fls. 13, as vítimas não reconheceram nenhum indiciado menor de idade.

Desta forma, não há que se falar na configuração do crime de corrupção de menores, uma vez que, pelas provas constantes dos autos, não há qualquer elemento que indique que o adolescente, menor de idade, tenha participado do evento delituoso.

Desta forma, o Juízo competente para apurar tal prática é o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Á Secretária para os procedimentos legais pertinentes.

É como voto.



Belém, 10 de abril de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora